



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 19 / 05 / 06  
VISTO

2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 10830.006638/2001-24  
Recurso nº : 124.326  
Acórdão nº : 202-16.387

Recorrente : INCA COMBUSTÍVEIS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília - DF, em 26/8/2005

Cleusa Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara  
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

**NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.**  
A opção do contribuinte pela via judicial implica renúncia ou desistência da via administrativa, tendo em vista a prevalência da primeira sobre a segunda, devendo o processo administrativo seguir a solução definitiva dada no processo judicial.  
**Recurso não conhecido nesta parte.**  
**COFINS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CABIMENTO.**  
É cabível a exigência, no lançamento de ofício, de juros de mora calculados com base na variação acumulada da SELIC.  
**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INCA COMBUSTÍVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: **I) em não conhecer do recurso quanto à matéria submetida ao Judiciário; e II) em negar provimento ao recurso, na parte conhecida, para manter a incidência de juros de mora calculados com base na Taxa SELIC.**

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2005.

Antonio Carlos Atulim  
Presidente

Antonio Zomer  
Relator

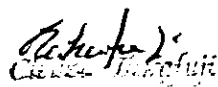
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Maria Cristina Roza da Costa, Mauro Wasilewski (Suplente), Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília - DF, em 26/8/2005

2ª CC-MF  
Fl.

  
Secretaria da Segunda Câmara  
Segundo Conselho de Contribuintes I.F.

Processo nº : 10830.006638/2001-24  
Recurso nº : 124.326  
Acórdão nº : 202-16.387

Recorrente : INCA COMBUSTÍVEIS LTDA.

### RELATÓRIO

Primeiramente, esclarece-se que o presente processo originou-se do desmembramento do processo nº 10830.010040/00-51, que passou a tratar apenas do recurso de ofício, enquanto que este abarca a questão do recurso voluntário interposto pela contribuinte.

A exigência ora contestada no Recurso Voluntário refere-se à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, relativa ao período de 01/02/1998 a 31/12/1998, constituída por peio de auto de infração do qual a contribuinte teve ciência em 13/12/2000.

A empresa obteve liminar e sentença em Mandado de Segurança em que pleiteava o reconhecimento, em relação às atividades que desempenha (comércio atacadista de álcool carburante, gasolina e demais derivados de petróleo), da imunidade prevista na CF/88, art. 155, § 3º. Os autos do Mandado de Segurança encontram-se em grau de apelação pendente de julgamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A contribuinte impugnou a autuação alegando que é amparada pela imunidade consignada na CF/88, art. 155, § 3º, sendo, ainda, incabível a aplicação da multa de ofício, ante a liminar concedida. Afirmar que o mesmo ocorre com a incidência de juros moratórios, pois:

*"[...] não há mora, não há impropriedade do contribuinte que autorize a fluência de juros de mora pela "demora" no cumprimento das suas obrigações. (fl. 294; destaques do original).*

[...]

*Deste modo, pode-se resumir a questão da seguinte maneira: enquanto vigorar a medida judicial suspensiva, não há vencimento do crédito tributário e, de conseguinte, incabíveis os juros de mora. (fl. 295)."*

A Quinta Turma de Julgamento da DRJ em Campinas - SP julgou parcialmente procedente o lançamento, excluindo a multa de ofício, em decisão assim ementada:

*"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Período de apuração: 01/02/1998 a 31/12/1998*

*Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. DISCUSSÃO JUDICIAL CONCOMITANTE COM O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. A busca da tutela jurisdicional, antes ou após o procedimento fiscal de lançamento de ofício, acarreta a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito por parte da autoridade administrativa, a quem caberia o julgamento, se coincidentes os objetos entre uma e outra contenda. MULTA DE OFÍCIO. É de se excluir a multa de ofício assinalada em auto de infração, na oportunidade, formalizado para salvaguardar os interesses do fisco frente ao instituto da decadência, se resta provado a existência de liminar em mandado de segurança nos termos da Lei nº 5.172/66, art. 151, IV. JUROS DE MORA. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não impede a fluência dos juros moratórios, contados esses desde o vencimento da obrigação.*

*Lançamento Procedente em Parte".*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília - DF, em 26 / 8 / 2005

2º CC-MF  
Fl.

Secretária da Segunda Câmara  
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

Processo nº : 10830.006638/2001-24  
Recurso nº : 124.326  
Acórdão nº : 202-16.387

O presente processo já foi apreciado pela Terceira Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes na sessão de 28 de janeiro de 2003, ocasião em que a decisão recorrida foi anulada, conforme Acórdão nº 203-08.628, sintetizado na seguinte ementa:

**“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE.** A competência para julgar, em primeira instância, processos administrativos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal é privativa dos ocupantes do cargo de Delegado da Receita Federal de Julgamento. A decisão proferida por pessoa outra, que não o titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, ainda que por delegação de competência, padece de vício insanável que contamina todos os outros praticados a partir de sua edição.

**Processo ao qual se anula, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.”**

Saneando o processo, a DRJ em Campinas – SP repetiu a decisão anterior, agora consubstanciada no Acórdão nº 4.004, de 22 de maio de 2003, constante a fls. 419/431.

Desta decisão a empresa recorreu voluntariamente alegando, em síntese que:

- (1) o ADN/Cosit nº 03/96 só se aplica aos servidores da Secretaria da Receita Federal e não ao Conselho de Contribuintes, que não pode se isentar do julgamento das razões de mérito da recorrente;
- (2) o ADN/Cosit nº 03/96 é inconstitucional e inaplicável, pois não há identidade de objeto entre a ação judicial e a autuação;
- (3) a sua atividade é imune, face ao disposto na CF/88, art. 155, § 3º; e
- (4) não cabe a incidência de juros de mora, quando se trata de tributo com exigibilidade suspensa.

É o relatório.

cd



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília - DF, em 26/8/2005

2º CC-MF  
Fl.

Secretária da Segunda Câmara  
Segundo Conselho de Contribuintes MF

Processo nº : 10830.006638/2001-24  
Recurso nº : 124.326  
Acórdão nº : 202-16.387

*artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Política de 1988, devendo ser analisados apenas os aspectos do lançamento não discutidos judicialmente. Recurso não conhecido."*

No tocante aos juros de mora, a imposição da Taxa SELIC na cobrança de créditos tributários em atraso encontra respaldo na Lei nº 9.065, de 20/06/1995, cujo art. 13 assim determinou:

*"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei número 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."*

Desta forma, estando fundada em lei constitucionalmente válida, mantém-se a exigência dos juros de mora, calculados pela Taxa SELIC, como consta do auto de infração impugnado.

Isto posto, voto no sentido de:

- não se conhecer do recurso, no que tange à matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário; e
- negar provimento na parte conhecida, para manter a incidência de juros de mora calculados com base na Taxa SELIC.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2005.

ANTONIO ZOMER